



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RESOLUÇÃO nº 11/2004**

**DISPÕE SOBRE A AFERIÇÃO, PELA  
JUSTIÇA ELEITORAL, DA CONDIÇÃO DE  
ALFABETIZADO DE CANDIDATO AO  
PLEITO MUNICIPAL DE 2004.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, e pelo art. 13, inciso XXVII, do seu Regimento Interno, considerando o disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, bem como no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 21.608, de 05.02.2004,

CONSIDERANDO existência de várias consultas formuladas sobre o tema pelos diversos Juízos Eleitorais desta Circunscrição,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso VII, artigo 28, da Resolução TSE nº 21.608, de 05.02.2004, poderá ser suprida por declaração redigida e assinada de próprio punho pelo pretense candidato, a qual instruirá o pedido de registro de sua candidatura.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* deste artigo consistirá em texto simples, onde conste, pelo menos, a afirmação de que o interessado é devidamente alfabetizado e pretende obter, perante o Juízo Eleitoral, o registro de sua candidatura ao cargo eletivo ao qual pretende concorrer.

Art. 2º. O Juiz Eleitoral, *ex officio*, ou diante de impugnação ao registro de candidatura, poderá baixar os autos em diligência para, em dia e hora previamente designados, aferir pessoalmente a condição de alfabetizado do pretenso candidato.

Parágrafo único. A aferição consistirá na redação e assinatura da declaração na presença do Juiz Eleitoral, que a ditará à sua maneira, em linguagem simples, sem a exigência de boa caligrafia ou uso escorreito do vernáculo.

Art. 3º. De tudo o Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento previamente ao representante do Ministério Público Eleitoral e aos Partidos Políticos e Coligações interessadas no processo eleitoral.

Art. 4º. O exercício de cargo eletivo ou anterior deferimento de registro de candidatura não assegurará ao pretenso candidato a condição de alfabetizado (*Ac. TSE nº 12.841, de 29.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence*).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 01 de julho de 2004.

**Des. ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO**  
Presidente

**Des. MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR**  
Vice-Presidente

**CARLOS ANTONIO SARMENTO**  
Juiz Corregedor Regional Eleitoral

**CARLOS PESSOA DE AQUINO**  
Juiz

**JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE**  
Juiz

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Juiz

**JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO**

Juiz

**ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Procurador Regional Eleitoral